



TERMO DE ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA

Processo Administrativo nº: 10030004/26

Modalidade: Chamada Pública nº 2026052901-CPA

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, VISANDO O ATENDIMENTO DOS ITENS FRACASSADOS E DESERTOS DO CERTAME ANTERIOR, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

Autoridade: Secretário Municipal de Educação

1. DOS FATOS E DO RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi deflagrado com o escopo inicial de realizar a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, atendendo às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O aviso de abertura e os anexos correspondentes foram devidamente publicados em ambiente oficial no dia 18 de junho do corrente ano.

A formatação inicial do objeto e de seus respectivos quantitativos estruturou-se estritamente sob as diretrizes de reaproveitamento e remanescente dos itens que restaram desertos e fracassados em certames pretéritos, cujas informações técnicas originárias foram consolidadas e oficialmente repassadas pelo setor de merenda escolar.

Contudo, após a referida publicação, a equipe técnica do Setor de Nutrição e Planejamento e o Setor de Merenda Escolar procederam a um superveniente, minucioso e rigoroso levantamento físico dos estoques, concomitante com o redimensionamento da demanda real da rede pública municipal de ensino. Constatou-se, de forma incontestada, que os quantitativos e itens inicialmente previstos tornaram-se integralmente obsoletos e inadequados em face da recente ampliação do atendimento em regime de tempo integral nas unidades escolares (Creches, Pré-Escola e Ensino Fundamental).

Diante do iminente risco de desabastecimento nutricional da rede e de severa afronta ao princípio da eficiência administrativa, o Setor de Nutrição e Planejamento emitiu Justificativa Técnico-Jurídica pleiteando a invalidação do ato de publicação do dia 18/06, parecer este integralmente acolhido pelo Agente de Contratação por intermédio de Despacho Fundamentado encaminhado a este Gabinete para deliberação final.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O poder-dever de autotutela confere à Administração Pública a prerrogativa e a obrigação de policiar seus próprios atos, revogando-os por conveniência e oportunidade ou anulando-os quando eivados de vícios de legalidade, mérito ou motivo. Tal princípio encontra-se



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
José Paulo Fernandes Leite
DATA: 24/06/2026
AVANÇADA



consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo este o entendimento basilar do direito administrativo pátrio.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ampara a presente medida de forma expressa em seu artigo 71, o qual estatui que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e fundamentado.

No caso em tela, verifica-se vício insanável no elemento "motivo" e "objeto" do ato administrativo de publicação ocorrido em 18/06, haja vista que os pressupostos de fato (quantitativos repassados) não mais condizem com a realidade fática e técnica do município (demanda de tempo integral). Prosseguir com um certame sabidamente deficitário resultaria em desperdício de atos públicos, violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e evidente prejuízo ao erário e à coletividade estudantil.

Ressalta-se que o desfazimento do procedimento nesta fase embrionária ocorre de forma prévia à apresentação de propostas ou habilitação de fornecedores. Como não houve a participação de licitantes nem a constituição de direitos subjetivos ou interesses concretos de terceiros na disputa, resta caracterizada a ausência de prejuízo ou de gravame a proponentes. Por conseguinte, mostra-se desnecessária a abertura de prazo recursal, autorizando a imediata invalidação do ato e o consequente saneamento do feito, em estrito respeito aos princípios da celeridade e da eficiência administrativa.

3. DA DECISÃO

1. Diante de todo o exposto, fundamentado nas justificativas técnicas das áreas demandantes, no despacho de acolhimento do Agente de Contratação e com fulcro no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF, este Secretário Municipal de Educação DECIDE:
2. **DECLARAR A ANULAÇÃO** do procedimento de contratação/publicação iniciado no dia 18 de junho, tornando sem efeito o aviso então publicado e todos os atos subsequentes, em razão da inadequação técnica insanável do objeto e quantitativos frente à demanda real da rede de ensino;
3. **DETERMINAR** a publicação imediata deste Termo no Diário Oficial do Município e nos meios de divulgação para fins de ampla publicidade e transparência dos atos administrativos;
4. **DETERMINAR** que os autos sejam remetidos imediatamente ao Setor de Merenda Escolar e Nutrição para a readequação, os ajustes técnicos necessários no Termo de Referência e a posterior republicação escoreita do certame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*

Jaguaribara/CE, 24 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente
JOÃO PAULO FERNANDES LEITE
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Assinado via IntGest Sign – ID: 416-369-4454 - Pág. 3/3 - Verificação: <https://assinatura.intgest.com.br/4163694454/auth/>



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 24/06/2026

AVANÇADA